

SOBRE RUPTURAS, MODERNIDADE E O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO- AMERICANO¹

ON RUPTURES, MODERNITY AND THE NEW LATIN
AMERICAN DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM

VITOR GONÇALVES MACHADO²
DAURY CESAR FABRIZ³

RESUMO

O Estado Nacional sofre dificuldades para cumprir seus pressupostos. Não é diferente em países da América Latina, que sofreram e ainda sofrem, desde 1492, com um desocultamento e a perda de seus traços culturais, imposto pela modernidade fundada na hegemonia europeia. Por meio de uma revisão de literatura de alguns dos principais autores que constroem a ideia de um novo constitucionalismo democrático latino-americano, é possível perceber que as Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, inauguraram, além desse novo modelo de constitucionalismo, o chamado Estado Plurinacional, ainda não presenciado em nosso país. Os textos constitucionais desses países realçam as noções de *Pachamama* e *Bem Viver*, aspectos típicos da filosofia andina, em contraposição com os valores eurocentrados. No entanto, ainda não houve uma ruptura total com o projeto da modernidade, tendo em vista, principalmente, as dificuldades de superação do sistema capitalista e do modo de viver individualista e antropocentrista.

Palavras-chave: novo constitucionalismo latino-americano; modernidade; ruptura; Constituição da Bolívia; Constituição do Equador.

ABSTRACT

The National State is struggling to fulfill its assumptions. It is no different in Latin American countries, which have suffered and still suffer, since 1492, with an unveiling and the loss of their cultural traits, imposed by

- 1 Artigo científico fruto das discussões ocorridas durante a disciplina de "Teoria da Constituição", no Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV) – Doutorado.
- 2 Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória - FDV). Mestre em Direito Processual (UFES). Pós-Graduado em Direito do Estado e em Ciências Criminais (Universidade Anhanguera). Foi Professor Substituto de Direito Empresarial (UFES). Advogado. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9401-5331>.
- 3 Doutor e Mestre em Direito (UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais). Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor da Pós-Graduação em Direito da FDV, Vitória/ES, Brasil. Professor do Curso de Graduação em Direito da UFES. Professor coordenador do Grupo de Pesquisa "Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais" (FDV). Advogado.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

MACHADO, Vitor Gonçalves; FABRIZ, Daury Cesar. Sobre rupturas, modernidade e o novo constitucionalismo democrático latino-americano. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 23-37, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8382>.

modernity founded on European hegemony. Through a literature review of some of the main authors who build the idea of a new democratic constitutionalism in Latin America, it is possible to see that the Constitutions of Ecuador, 2008, and Bolivia, 2009, inaugurated, in addition to this new model constitutionalism, the so-called Plurinational State, not yet witnessed in Brazil. The constitutional texts of these countries highlight the notions of "Pachamama" and "Bem Viver", typical aspects of Andean philosophy, in contrast to the Eurocentric values. However, there has not yet been a total break with the project of modernity, mainly of the difficulties of overcoming the capitalist system and the individualist and anthropocentric way of life.

Keywords: new Latin American constitutionalism; modernity; Break; Bolivian Constitution; Ecuador's Constitution.

1. INTRODUÇÃO

*"Um beijo o bem do corpo em paz
Que faz com que tudo aconteça
E o amor que traz a luz do dia
E deixa que o Sol apareça
Sobre a América
Sobre a América
Sobre a América do Sul"
(Belchior, "Voz da América")*

Vivemos em uma mudança de época (modernização compulsória), o que é diferente de afirmar que vivemos em uma época de mudanças. A velocidade das relações tem determinado uma nova forma de pensar e compreender as próprias relações (humanas, comerciais, internacionais etc.). E qual o papel que o Estado, e sua Constituição, tem sobre isso? Existiria uma autonomia em nosso pensamento, em nosso modo de ser, baseado no constitucionalismo que vivenciamos?

O Estado Nacional – uma expressão que advém do constitucionalismo moderno –, em um entendimento mais crítico, sofre uma série de dificuldades para cumprir seus pressupostos. E no Brasil não é diferente. O fenômeno da globalização é um dos exemplos que causa dificuldades para implantar o Estado Nação. Dessa forma, a globalização certamente é um primeiro fator de entrave para que a ideia de Estado Democrático de Direito possa ser cumprida materialmente, pelo menos para que haja maior participação popular.

Presencia-se uma fadiga da democracia, onde a principal indagação que se faz é a respeito de quem se sente representado no campo político.

Mirando o Brasil, em especial, constatamos que não houve um processo revolucionário de constitucionalismo em sua trajetória histórico-política. Parece que até hoje não se acostumou, ou não foi encontrado, um Estado Nacional, sobretudo porque ainda não existe em solo brasileiro um sentimento de pertença. Vive-se aqui um Estado Nacional artificial.

Não houve no Brasil uma mudança, uma ruptura com as estruturas arcaicas, mesmo após a passagem da Monarquia para a República. Um grande exemplo dessa ausência de ruptura é a permanência do racismo (racismo estrutural) na sociedade brasileira, impregnado desde a ideia que se instalou no país da democracia racial, ainda no início do século XX.

E, afinal, existe apenas uma Teoria da Constituição, ou podemos pensar e efetivamente implantar uma nova ou outra teoria a ser consagrada nos países latino-americanos? Além

desse questionamento, enfrentaremos como problema de pesquisa: houve uma ruptura total, a partir das Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008), com o projeto da modernidade, que impôs valores eurocentrados na América Latina?

Com esse pensamento e essas iniciais indagações, busca-se com o presente trabalho fazer uma revisão de literatura com alguns dos principais autores que constroem a ideia de um novo constitucionalismo democrático latino-americano, que possa sua base ser utilizada, quem sabe, em solo latino-americano, incluindo o Brasil. Antes disso, precisamos enfrentar temas que dizem respeito ao constitucionalismo e à modernidade.

2. SOBRE DESOCULTAMENTO, MODERNIDADE, LÓGICA BINÁRIA, COLONIALIDADE DO PODER E A “MORTE” DOS TRAÇOS CULTURAIS LATINO-AMERICANOS

O presente capítulo aborda fundamentalmente as perspectivas de José Luiz Quadros de Magalhães e Aníbal Quijano sobre modernidade, eurocentrismo e o desaparecimento dos traços culturais do povo latino-americano.

De acordo com José Luiz Quadros de Magalhães, “vivemos em um momento de desocultamento”. Ainda segundo o autor, “a modernidade, fundada sobre um *projeto de hegemonia europeia, encontra-se em crise radical* e toda a diversidade ocultada começa a ser revelada e se rebela de forma, em muitos casos, difusa” (MAGALHÃES, 2017, p. 125) (destacou-se). Essa reflexão é válida neste início para que possamos compreender a questão que Magalhães tanto aborda em sua temática: a ideia de *romper com a modernidade*.

Para o autor, a modernidade pode ser compreendida como uma realidade de poder e um projeto de poder, responsáveis pela construção do estado moderno, da economia moderna e do próprio direito moderno a partir de uma data simbólica que delimita o espaço temporal desta realidade. Essa data simbólica é o ano de 1492 (MAGALHÃES, 2014)⁴.

Os discursos da modernidade, na concepção de Magalhães, são oriundos de governos do “norte”, os seja, de nações colonizadoras, desenvolvidas, que insistem nos mesmos discursos e nas mesmas práticas excludentes para solucionar problemas que são da essência da modernidade. O autor reflete que esses problemas apenas poderão ser superados “com a construção de uma outra sociedade, uma outra economia, uma outra forma de fazer política e democracia, fundadas em outros valores, sustentados pela diversidade não hegemônica, tanto como direito individual como também direito coletivo” (MAGALHÃES, 2017, p. 125).

Ainda de acordo com Magalhães, “a modernidade se funda na negação da diferença e da diversidade, tanto em uma perspectiva individual como coletiva” (MAGALHÃES, 2017, p.

4 O ano de 1492 é escolhido por três grandes razões, de acordo com Magalhães: i) invasão da “América” pelos “europeus”, marcando o início da construção da hegemonia europeia, ou, em outras palavras, do eurocentrismo. A partir daí inicia-se uma hegemonia econômica, militar e cultural europeia. Também a partir desse ano o Estado Moderno acabou introduzindo instituições fundamentais para o capitalismo que vigora até os dias atuais (exemplos: bancos nacionais; moedas; burocracia estatal e administração do sistema tributário; polícia nacional; exército; presídios etc.); ii) a expulsão do “outro” diferente (ou “outros diferentes”) e a uniformização dos menos diferentes; iii) ano de 1492 é quando temos a primeira gramática normativa: o castelhano, advindo daí o aperfeiçoamento do controle do pensamento (vide: MAGALHÃES, 2014).

125). Sustenta o autor que o *Estado Moderno necessita dessa uniformização*, dessa padronização tanto de valores quanto de pessoas e seus comportamentos, almejando “viabilizar o seu projeto de um poder hegemônico, centralizado, capaz de oferecer segurança e previsibilidade para os que construíram o Estado e o direito modernos: os nobres, os burgueses e o rei” (MAGALHÃES, 2017, p. 125)⁵.

Elevando a perspectiva de conflito que a modernidade redonda, Aníbal Quijano entende que “a modernidade é (...) também uma questão de conflito de interesses sociais. Um deles é a contínua democratização da existência social das pessoas. Nesse sentido, todo conceito de modernidade é necessariamente ambíguo e contraditório” (QUIJANO, 2005, p. 125).

Dessa forma, José Luiz Quadros de Magalhães ressalta três pontos nucleares da modernidade: que o projeto moderno é (i) hegemônico, (ii) uniformizador e (iii) fundado na lógica do “nós” versus “eles”. Em resumo, assim compreende o autor sobre o que denomina de projeto moderno:

- i) Ele é hegemônico, ou seja, haverá sempre um grupo considerado hegemônico (soberano, superior) e diversos grupos excluídos, ocultados.
- ii) Ele é uniformizador, no sentido de que os mais diferentes serão considerados expulsos (mortos, torturados, presos ou jogados na miséria), enquanto que os menos diferentes serão uniformizados.
- iii) Por fim, ele é fundado na lógica binária do “nós” versus “eles”, considerando o “nós” os indivíduos civilizados, superiores e europeus, e os “eles” os selvagens, bárbaros, judeus, índios, africanos, muçulmanos, aborígenes (podemos acrescentar), mulheres, homossexuais (podemos acrescentar), ciganos (podemos acrescentar), inferiores, incivilizados, preguiçosos etc. (MAGALHÃES, 2017, p. 125)

Nesse último item, funda-se o projeto moderno também em uma lógica narcisista, seguindo um pensamento no qual “sou melhor porque não sou o outro inferior ou, sou espanhol, sou europeu, uma vez que não sou selvagem, bárbaro, infiel, índio, negro ou muçulmano” (MAGALHÃES, 2017, p. 125).

A sociedade hegemônica vista dessa maneira tem relação com uma perspectiva de conhecimento cunhada de *eurocentrismo*. Segundo Aníbal Quijano, o processo de modernidade produziu um caráter do padrão mundial de poder: *colonial/moderno, capitalista e eurocentrado*. Essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento se reconhecem como eurocentrismo (QUIJANO, 2005, p. 126).

Para Quijano (2005), o eurocentrismo é uma perspectiva de conhecimento que foi constituída conforme a necessidade do padrão mundial do poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado e estabelecido a partir da América (daí a importância do marco identificado por Magalhães: o ano de 1492). Ele é uma categoria que se refere a uma específica racionalidade que se tornou mundialmente hegemônica, no sentido de colonizar e sobrepor-se a todas as

5 Aníbal Quijano entende homogeneização dessa maneira: “A homogeneização é um elemento básico da perspectiva eurocentrista da nacionalização. Se assim não fosse, não se poderia explicar, nem entender, os conflitos nacionais nos países europeus cada vez que se coloca o problema das diferenças étnico-raciais dentro da população. Não se poderia entender tampouco, de outro modo, a política eurocêntrica de povoamento favorecida pelos liberais do Cone Sul da América Latina, nem a origem e o sentido do assim chamado ‘problema indígena’ em toda a América Latina. Se os fazendeiros peruanos do século XIX importaram chineses, foi precisamente porque a questão nacional não estava em jogo para eles, e sim o puro interesse social. Foi por essa perspectiva eurocentrista, fundada na colonialidade do poder, que a burguesia senhorial latino-americana tem sido inimiga da democratização social e política como condição de nacionalização da sociedade e do Estado” (QUIJANO, 2005, p. 142) (destacou-se).

demais perspectivas de conhecimento e modos de conhecer (isto é, culturas, valores, modos de produção etc.), mesmo que prévias ou diferentes, na Europa e no resto do mundo (QUIJANO, 2005, p. 126).

Já em relação à lógica binária da expressão “nós versus eles”, Magalhães assevera que tal lógica deve ser compreendida para que seja, ao final, superada. Ela está dentro de nossa cabeça. Mas é exatamente essa lógica que sustenta a modernidade e todas as relações sociais e econômicas. E, “enquanto não compreendermos isto, não sairemos deste círculo infinito de violência e exclusão” (MAGALHÃES, 2017, p. 126). Sendo assim, “é preciso romper com a modernidade e desocultar a diversidade, criando uma sociedade não hegemônica, sem ‘nós’ ou ‘eles’; sem ‘civilizados’ ou ‘incivilizados’; sem proprietários e empregados” (MAGALHÃES, 2017, p. 126).

Esclarece o citado autor, em outro texto, que é preciso debater/refletir também sobre outra lógica binária: a da uniformização (ou homogeneização) versus diversidade. Isto porque o Estado Moderno, como verificamos, é uniformizador, normalizador de condutas, valores e pensamentos. Portanto, é necessário que se “crie uma nova identidade por sobre as identidades pré-existentes” (MAGALHÃES, 2010, p. 85).

Nessa linha, parece-nos apropriada a incursão sobre *colonialidade do poder* de que trata Aníbal Quijano, expressão esta que significa “a relação entre a dominação que ocorria nas colônias em decorrência da classificação em identidades raciais e da divisão social do trabalho, com a que até hoje existe” (SIMÕES, 2017, p. 111). Nas palavras de Aníbal Quijano:

La colonialidade es uno de los elementos constitutivos y específicos del patrón mundial de poder capitalista. Se funda en la imposición de una clasificación racial/étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón de poder y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensiones, materiales y subjetivas, de la existencia social cotidiana y a escala societal. Se origina y mundializa a partir de América (QUIJANO, 2014, p. 285-286)⁶.

Quijano afirma que foi na América que ocorreu o primeiro espaço de *id-entidade* da modernidade, com a codificação das diferenças entre conquistados e conquistadores baseada principalmente na *ideia de raça*⁷, o que denotava uma situação de inferioridade e apresentava-se, assim, como o principal elemento constitutivo da relação de dominação que a conquista exigia. A ideia de raça acabou produzindo na América identidades sociais historicamente novas (índios, negros e mestiços) e redefiniu outras identidades, como os termos “espanhol”, “português” e “europeu”, que adquiriram também uma conotação racial (QUIJANO, 2005, p. 117). A ideia de raça, na América, serviu como uma forma de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pelos “conquistadores”, ou seja, uma relação de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. O autor assevera que os dominados foram colocados numa situação natural de inferioridade, tendo seus traços fenotípicos e suas descobertas mentais e culturais postos também em uma situação inferior (QUIJANO, 2005, p. 118).

6 Tradução dos autores: “A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Funda-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população mundial como a pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e no nível societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América”.

7 Para Quijano, “a ideia de raça é, literalmente, uma invenção. Não tem nada a ver com a estrutura biológica da espécie humana” (QUIJANO, 2005, p. 141).

Em relação aos povos que se encontravam na América ao tempo da colonização, houve a criação de uma nova identidade racial que era de aspecto marcadamente colonial e negativa: os índios. Mais tarde, com os povos trazidos da África como escravizados, houve a redução de suas identidades também de maneira colonial e negativa:

[...] No momento em que os ibéricos conquistaram, nomearam e colonizaram a América (cuja região norte ou América do Norte, colonizarão os britânicos um século mais tarde), *encontraram um grande número de diferentes povos, cada um com sua própria história, linguagem, descobrimentos e produtos culturais, memória e identidade*. São conhecidos os nomes dos mais desenvolvidos e sofisticados deles: astecas, maias, chimus, aimarás, incas, chibchas, etc. *Trezentos anos mais tarde todos eles reduzem-se a uma única identidade: índios. Esta nova identidade era racial, colonial e negativa. Assim também sucedeu com os povos trazidos forçadamente da futura África como escravos: achantes, iorubás, zulus, congos, bacongos, etc. No lapso de trezentos anos, todos eles não eram outra coisa além de negros.* (...) Esse resultado da história do poder colonial teve duas implicações decisivas. A primeira é óbvia: todos aqueles povos foram despojados de suas próprias e singulares identidades históricas. A segunda é, talvez, menos óbvia, mas não é menos decisiva: *sua nova identidade racial, colonial e negativa, implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade* (QUIJANO, 2005, p. 127) (destacou-se).

No Brasil, Quijano afirma que os negros nada eram além de escravizados, e a maioria dos índios “constituía-se de povos da Amazônia, sendo desta maneira estrangeiros para o novo Estado” (QUIJANO, 2005, p. 134).

Veja-se, portanto, que as abruptas formas de pensar, de ser e de sentir que trouxe a modernidade para os latino-americanos, em sua forma eurocentrada e após 1492, impactou de forma negativa nossos laços culturais, nossos bens comuns naturais, nossa forma de ser enquanto povo originário da América Latina. Muitos países tentam resgatar essas marcas dos povos originários desta região, culminando no que se cunhou de “novo constitucionalismo latino-americano”.

3. O QUE É O “NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO”?

Para buscarmos uma superação das noções – que estão em crise – da modernidade (direito moderno, Estado moderno, individualismo etc.), buscando superar o pensamento eurocentrado, pensa-se em uma nova forma de enxergar as Constituições a partir de novos olhares, ou, em outras palavras, de uma nova Teoria da Constituição, se assim for possível.

Em nosso caso, é válido trazer reflexões sobre o que se tem denominado de *novo constitucionalismo democrático latino-americano*, o qual também já se designou com outros nomes:

constitucionalismo pluralista⁸; constitucionalismo plurinacional; constitucionalismo andino; e constitucionalismo transformador.

José Luiz Quadros de Magalhães sustenta que o século XXI começou com uma importante novidade: o advento do Estado Plurinacional. O autor identifica que esse Estado, enquanto uma construção social, desafia a Teoria da Constituição moderna. Magalhães enxerga nas Constituições da Bolívia e do Equador uma radical mudança que representa uma ruptura paradigmática tanto com o constitucionalismo moderno quanto com a própria modernidade (MAGALHÃES, 2010, p. 83).

Antonio Carlos Wolkmer (2013, p. 29) ressalta que o constitucionalismo moderno/tradicional não é mais integralmente satisfatório. Esse constitucionalismo não foi suficiente para explicar as sociedades colonizadas. Esse tipo de constitucionalismo não consegue elucidar claramente a ruptura com as sociedades europeias (as metrópoles europeias) e a continuidade desse constitucionalismo nas relações presentes nas sociedades coloniais no decorrer dos séculos XIX, XX e começo do XXI.

Dessa forma, o novo constitucionalismo democrático latino-americano “aparece como uma alternativa de superação das engrenagens uniformizadoras do estado moderno” e como “fundamento para a construção de um outro sistema mundo”, superando este sistema que foi “construído a partir da hegemonia ‘ocidental’ moderna” (MAGALHÃES, 2017, p. 131). Magalhães discorre que este “novo constitucionalismo democrático” na América Latina surge especialmente através das Constituições da Bolívia e do Equador. Wolkmer (2013, p. 39) também agasalha o mesmo entendimento, asseverando que houve nestes países um espaço estratégico de inspiração e legitimação, o qual busca o desenvolvimento de paradigmas das novas sociabilidades coletivas – isto é, dos povos originários, indígenas e afrodescendentes –, bem como a afirmação dos direitos aos bens comuns naturais e culturais.

Wolkmer cita Raquel Fajardo, a qual entende que o impulso oficial do novo constitucionalismo na América Latina tem sido marcado por 3 (três) grandes ciclos (FAJARDO apud WOLKMER, 2013, p. 29-30): i) pluralismo jurídico; ii) relações Estado – Povos indígenas; e iii) direito à identidade e à diversidade cultural. Acrescentando, temos que este é um constitucionalismo que adota práticas biocêntricas desafiadoras; protege bens comuns naturais; protege a diversidade de culturas minoritárias; adota políticas de desenvolvimento sustentável; dá força incontestável aos povos indígenas do continente; e materializa novos atores sociais e realidades plurais (WOLKMER, 2012, p. 32-33).

Abaixo, elaboramos uma cronologia das Constituições latino-americanas que, ao final, chegam a esse novo momento que vivenciamos ou, ao menos, visualizamos em certos povos latino-americanos (“novo constitucionalismo democrático latino-americano”). Seguimos a classificação que foi realizada por Luis Ortiz-Alvarez e Jacqueline Lejarza, citados por Milena Patters Melo (2013, p. 69-70). Porém, como os autores elaboraram o estudo no final da década de 1990, por isso não abarcaram algumas Constituições, as quais não foram olvidadas por nós nesta cronologia:

8 Antonio Carlos Wolkmer escreve que esse constitucionalismo “pluralista e intercultural” é uma “síntese de um constitucionalismo indígena, autóctone e mestiço” (WOLKMER, 2013, p. 32-33).

- a) Primeiro período: i) México, 1917; ii) Costa Rica, 1949;
- b) Segundo período (anos 1960 e 1970): iii) Venezuela, 1961; iv) República Dominicana, 1966; v) Uruguai, 1966; vi) Bolívia, 1967; vii) Panamá, 1972; viii) Cuba, 1976;
- c) Terceiro período (anos 1980): ix) Chile, 1980; x) Honduras, 1982; xi) El Salvador, 1983; xii) Guatemala, 1985; xiii) Nicarágua, 1987; xiv) Brasil, 1988;
- d) Quarto período (década de 1990): período em que há em gestação “as modernas tendências do constitucionalismo latino-americano, com Constituições mais progressistas”⁹: xv) Colômbia, 1991; xvi) Paraguai, 1992; xvii) Peru, 1993; xviii) Equador, 1993 (com reformas em 1996); xix) Venezuela, 1999; xx) Equador, 2008; xxi) Bolívia, 2009. (MELO, 2013, p. 69-70)

Após as explanações sobre o novo constitucionalismo latino-americano, a principal leitura e reflexão que se faz é a respeito das Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009.

Para José Luiz Quadros de Magalhães, as Constituições da Bolívia e do Equador “[...] exigem a construção de uma outra teoria da constituição, de uma outra teoria do direito, de uma outra teoria do Estado. Elas exigem uma teoria não moderna, não hegemônica e, logo, não europeia” (MAGALHÃES, 2017, p. 120).

Assim, não temos que refletir sobre essas duas Constituições, que marcam a existência da configuração de Estados Plurinacionais, com olhos voltados para o que aprendemos em Teoria da Constituição sob o domínio da modernidade europeia (ou, nas palavras de Magalhães (2017), “teoria da constituição moderna europeia”). Temos que pensá-las a partir de outras teorias da constituição, as quais, se não existem, demandarão nosso esforço para construí-las.

De acordo com Magalhães, as Constituições da Bolívia e do Equador possuem um *potencial de ruptura radical* (em suas palavras, “potencial revolucionário de ruptura radical”), o que faz com que tenhamos maior cuidado em suas análises, não sendo recomendado utilizar as “lentes da teoria da constituição europeia moderna”, fato que “inviabilizará enxergar e logo compreender o potencial revolucionário de ruptura radical com a modernidade presentes nestas constituições” (MAGALHÃES, 2017, p. 120).

Magalhães sustenta que a realidade cultural e social dos povos da Bolívia e do Equador não pode ser vista como pertencente aos ordenamentos jurídicos europeus modernos. Foram justamente estes ordenamentos que “excluíram, ocultaram e tentaram uniformizar estas sociedades diversas” (MAGALHÃES, 2017, p. 120). Ao relatar esse problema, o autor aponta 12 (doze) eixos que devem ser percebidos, estudados e aprofundados para permitir reconhecer a importância que as experiências em curso nos dois países citados representam (MAGALHÃES, 2017, p. 120-121).

9 Reitera-se que Alvarez e Lajarza elaboraram este estudo no final dos anos 1990, por isso não abarcaram as Constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia.

3.1 DOZE EIXOS PARA PERCEBER O POTENCIAL DE RUPTURA RADICAL QUE AS EXPERIÊNCIAS NA BOLÍVIA E NO EQUADOR REPRESENTAM

Os doze eixos para permitir perceber, estudar e aprofundar sobre o potencial de ruptura radical que as experiências das Constituições equatoriana e boliviana representam, na concepção de José Luiz Quadros de Magalhães (2017, 2014, 2010), serão abordados, abaixo, de forma resumida.

Primeiro, há nessas Constituições o reconhecimento da *diversidade* enquanto direito individual e coletivo pelo ordenamento jurídico, onde haja a superação da uniformização (homogeneização) hegemônica, a partir de um padrão europeu. A diversidade se contrapõe ao pensamento monopolizado, homogeneizado. O que se percebe é que o Constitucionalismo Plurinacional busca romper com a dificuldade em se admitir o direito à diferença e o direito à diversidade enquanto direitos individuais.

Como segundo eixo, na linha do que discorremos acima, há o reconhecimento do direito tanto à diversidade quanto à *diferença* enquanto direito individual e coletivo. Busca-se, dessa maneira, a superação de qualquer padrão hegemônico estabelecido pelo Estado.

Terceiro, busca-se a superação da lógica binária fundada no dispositivo moderno *nós vs. eles*, da qual decorrem outros como inclusão vs. exclusão, capital vs. trabalho e culturalismo vs. universalismo.

Como quarto eixo encontramos a criação de *espaços de diálogo, intercultural, para além do multiculturalismo*. Dessa forma, permite-se a construção de um espaço comum, de um direito comum. Permite-se a construção de espaços de diálogos não hegemônicos em vista à construção de consensos.

Quinto, verifica-se por meio dessas Constituições uma substituição do sistema monojurídico (hegemônico) para um sistema *plurijurídico*. Com essa substituição, almeja-se propiciar a pluralidade de direitos de família, de propriedade e de jurisdições, e não mais a uniformização de valores e de outros direitos (de família e de propriedade, por exemplo) que seguem o padrão do direito moderno (hegemônico e uniformizador). Vale ressaltar que a uniformização do direito de propriedade e de família é que permite e sustenta o desenvolvimento do sistema capitalista como essência da economia moderna.

Como sexto eixo, há uma busca pela igualdade entre as chamadas jurisdição originária e a jurisdição ordinária. Esse eixo está na mesma linha do eixo da superação do sistema monojurídico por sistemas plurijurídicos, buscando a existência de vários direitos de família e de propriedade e a existência de tribunais (judiciários locais) capazes de solucionar os conflitos promovendo soluções consensuais.

Sétimo, a *natureza* passa a ser prioritária, entendida, ainda, como conceito integral. Nessa percepção, o sistema econômico deve se adequar ao respeito à vida enquanto totalidade sistêmica, e não o contrário. Pretende-se a superação da ideia de desenvolvimento sustentado, o que impõe o condicionamento da natureza e do meio ambiente às necessidades do capitalismo (o que implica mais consumo e mais produção como meta permanente). Em certos momentos, nessas Constituições, a natureza aparece como sujeito de direitos, em um autêntico giro biocêntrico em contraposição com o antropocentrismo.

Uma nova concepção de *pessoa* surge, com o fim de construir um conceito de pessoa plural, dinâmica e processual, que não se limita a um nome coletivo, rótulo, fato ou nome de família. Esse é considerado o oitavo eixo.

Como nono eixo, existe nas Constituições abordadas uma prioridade dada à chamada *democracia consensual*. Para superar a democracia meramente representativa e majoritariamente concorrencial, pretende-se adotar uma democracia consensual, baseada na busca do consenso para solucionar conflitos e na construção de políticas públicas.

Décimo eixo, há prioridade também para o denominado *judiciário consensual*, sendo dada a devida importância para a mediação.

Como décimo primeiro eixo temos a ideia de *pluralismo epistemológico* como fundamento do conhecimento, da democracia e da justiça *plural*.

Por fim, enquanto décimo segundo e último eixo de nosso estudo, verifica-se uma busca em superar a dicotomia *culturalismo vs. universalismo*, o que implica a superação do falso conceito de universalismo (europeu). Essa superação pode vir pela solução dialógica não hegemônica do direito plurinacional.

4. ESTADOS PLURINACIONAIS E AS CONSTITUIÇÕES QUE CONSAGRAM O “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO”

Até aqui, conseguimos identificar que as Constituições da Bolívia (de 2009) e do Equador (de 2008) são as principais referências quando tratamos do novo constitucionalismo democrático latino-americano. Porém, antes dessas, as Constituições da Colômbia, de 1991, e da Venezuela, de 1999, igualmente representaram marcos importantes na construção dessa nova forma de pensar e exercer o constitucionalismo.

A Constituição de 1991 da Colômbia trouxe estas características como as principais, segundo entendemos: inclusão de mecanismos de democracia participativa; elevação dos princípios da democracia, da participação e do pluralismo; melhoria no reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais; novidade para as jurisdições especiais: indígena, juízes de paz, jurisdição arbitral e conciliadores, e jurisdição eclesiástica; regulamentação do papel do Estado na economia (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2013, p. 52; WOLKMER, 2013, p. 30).

Já na Venezuela, o “Caracazo”, em 1989, representou o principal antecedente para a elaboração da Constituição anos depois. Foi um movimento onde milhares de pessoas foram às ruas contra a corrupção e o sistema elitista que ainda predominavam naquele país.

Assim, a Constituição de 1999 da Venezuela tem como características principais: possui intento independentista e anticolonial em face do tradicional modelo do Estado liberal de direito; busca a refundação da sociedade venezuelana com base na inspiração dos ideais libertadores de Simón Bolívar (1783-1830); possui forte apelo popular e vocação regeneracionista; inclusão de mecanismos de democracia participativa; pluralismo político consagrado entre seus valores superiores; Poder Público Nacional dividido em cinco poderes independen-

tes: Legislativo; Executivo; Judicial; Eleitoral; e Cidadão (que é a instância máxima); consagra os direitos dos povos indígenas e os direitos relacionados aos bens comuns naturais e culturais enquanto bens necessários à sobrevivência; adota um novo papel do Estado na economia (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2013, p. 54-55; WOLKMER, 2013, p. 31-32).

Nas Constituições da Bolívia e do Equador, principais referências que formam a base do novo constitucionalismo democrático latino-americano, podemos sintetizar que estes são os principais direitos e garantias fundamentais de ambos os textos constitucionais: proibição de tratamento discriminatório e desumano; direitos fundamentais à água, à alimentação e à habitação adequadas; direitos dos povos e nações indígenas originários; direitos da natureza (SIMÕES, 2017, p. 152-163).

Como características basilares da Constituição de 2008 do Equador, elencamos: possui um destacado giro biocêntrico (fundado na cosmovisão dos povos indígenas); consagra direitos próprios da natureza (*Pachamama*) e direitos ao desenvolvimento do *Bem Viver* (*buen vivir*), que significa boa vida, proveniente e sintonizado com as culturas indígenas andinas sulamericanas; há um fortalecimento do princípio da interculturalidade na esfera do direito à educação; existência de jurisdição indígena e jurisdição estatal; traz uma referência muito clara à concreta realização dos bens comuns (água, alimentação, ambiente sadio, cultura, educação, habitat, moradia, saúde, trabalho e segurança) como bens essenciais à vida e ao *bem viver* em harmonia com a natureza; consagra o direito ao acesso à água como um direito fundamental e irrenunciável (SIMÕES, 2017; WOLKMER, 2013, p. 33-35).

E na Constituição de 2009 da Bolívia, cujo texto avança para um modelo de Estado Plurinacional, destacamos como características basilares: busca a refundação do Estado boliviano de uma forma marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional; percebe-se amplo destaque para os direitos indígenas, os direitos à educação intercultural, o arrojado igualitarismo judicial e os direitos aos bens comuns relacionados à natureza (meio ambiente, recursos naturais, água e terra); assegura o diálogo intercultural na educação; enfatiza o uso prioritário da água para a vida, arrolado entre os principais bens comuns; consagra formalmente um Estado Constitucional Plurinacional, onde busca velar pela supremacia da Constituição e exercer o controle de constitucionalidade; reconhece, com sua pluralidade religiosa e espiritual, as raízes milenares dos povos indígenas originários; destaca o chamado *Vivir bien* (*viver bem*), buscando resgatar a visão de mundo andina com sua filosofia de vida e aspectos culturais e éticos; destaca também a noção de *Pachamama* (*Mãe Terra*), buscando a preservação e o equilíbrio da natureza com o mundo ao seu redor, com uma relevância para o biocentrismo em contraposição ao antropocentrismo (SIMÕES, 2017, p. 118, 124, e p. 152-163; WOLKMER, 2013, p. 36-38).

Vale observar que os preâmbulos das Constituições do Equador e da Bolívia reforçam a ideia de *buscar romper com a colonialidade em suas várias formas*, “estabelecendo uma nova forma de ver o mundo, desprovida do eurocentrismo que marcou a Modernidade” (SIMÕES, 2017, p. 136-137). Há um sentimento de que o colonialismo trouxe muitos prejuízos, e por isso mesmo é rejeitado, assim como o neoliberalismo (SIMÕES, 2017, p. 138).

Na nova Constituição boliviana assim como na equatoriana, percebe-se um grande esforço para não se perpetuar aspectos da colonialidade, e acreditamos que ambos os constituintes conseguiram nos seus textos consideráveis

conquistas, apesar do difícil processo porque tiveram que passar para ver aprovadas suas Constituições, inclusive com os retrocessos sofridos durante o próprio processo (SIMÕES, 2017, p. 138-139).

Percebe-se que as Constituições desses dois países buscam resgatar o passado, seus ancestrais, os povos indígenas, originários e camponeses, almejando, assim, dar força/proteção à *Mãe Terra* e ao *Bem Viver*. Essa é, portanto, uma filosofia andina.

Dois elementos nos aparecem como valores reforçados nas Constituições que consagram o novo constitucionalismo latino-americano, e que não observamos com a mesma centralidade e importância nos demais textos constitucionais de outras nações: *Pachamama* (*Mãe Terra*) e *Buen Vivir* (*Bem Viver*), no Equador, ou *Vivir Bien* (*Viver Bem*), na Bolívia. Como uma característica intrínseca do constitucionalismo latino-americano, o *bem viver* deve estar em harmonia com a *Pachamama*.

Esses dois valores fazem parte da filosofia andina, e foram bem explicados por Sandro Nery Simões (2017). Segundo o autor, *Pachamama* leva à noção de que as árvores, os animais, os rios, as flores e o próprio ser humano estão interligados, devendo ser preservada uma harmonia entre eles e o equilíbrio da natureza. Já a compreensão sobre *Bem Viver* caminha contra as noções que marcaram a Modernidade, percorridas no segundo capítulo: eurocentrismo, individualismo, busca pelo lucro etc. Essa visão de vida relaciona-se com aspectos culturais e éticos transmitidos por gerações, em um verdadeiro resgate, no plano constitucional, da visão de mundo andina.

Inclusive, no artigo 8º da Constituição da Bolívia de 2009 podemos presenciar um clássico ensinamento sobre a filosofia andina. No citado dispositivo legal, a Bolívia consagra no seu texto maior o compromisso de que o Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (não sejas frouxo, não sejas mentiroso nem sejas ladrão); *suma qamaña* (viver bem); *ñandereko* (vida harmoniosa); *teko kavi* (boa vida); *ivi maraei* (terra sem mal); e *qhapaq ñan* (caminho ou vida nobre) (SIMÕES, 2017, p. 148).

Palavras como “avançar” e “romper” são utilizadas pelos autores e estudiosos do tema para compreender o que as Constituições da Bolívia e do Equador procuraram fazer, sobretudo quando em comparação ao constitucionalismo clássico europeu. Milena Patters Melo (2013, p. 76) assim discorre ao comentar sobre o novo constitucionalismo latino-americano:

Da análise dos novos textos constitucionais, especialmente as Constituições da Bolívia e do Equador, observa-se que, partindo do constitucionalismo clássico europeu, as novas Constituições procuram “avançar” sobretudo no que se refere à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando um modelo garantista que mira a sustentabilidade socioambiental: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade histórico-cultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o *buen vivir*, ou *sumak kawsay* (Constituição do Equador) e *suma qamaña* (Constituição da Bolívia).

Já Wolkmer, apenas sobre a Constituição do Equador:

A Constituição equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. (...) Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocên-

tricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas (WOLKMER, 2013, p. 33-34).

Nesse sentido, é importante indagar se realmente o Estado Plurinacional, inaugurado com as Constituições da Bolívia e do Equador, representa uma ruptura total com o Estado Moderno ou uma variante desse modelo. Essa indagação igualmente foi objeto de reflexões por parte de Sandro Nery Simões (2017, p. 183). Já que as Constituições inauguram relevantes características em solo latino-americano e principalmente no âmbito dos direitos constitucionais, parece-nos, então, que houve uma ruptura com os elementos da modernidade e do eurocentrismo que questionamos no segundo capítulo.

Entretanto, a nosso ver, embora tenham realizado essa grande iniciativa de superar o pensamento binário e os elementos nefastos da modernidade, não houve efetivamente uma ruptura total por meio dos textos constitucionais em análise.

Para iniciar essa reflexão, Magalhães sustenta que não é possível a realização de consensos quando a minha satisfação depende da insatisfação do outro. Ademais, argumenta o autor que no sistema capitalista (e com as contradições binárias inerentes a esse sistema) não é possível uma democracia efetivamente consensual. Consensos em um sistema capitalista serão ideológicos, falsos, e consensos produzidos em outros sistemas tendem a sofrer distorções ideológicas negativas (MAGALHÃES, 2017, p. 131).

Nessa linha, o autor entende que uma ruptura total, envolvendo uma mudança paradigmática no campo da história e das ciências sociais, nunca poderá acontecer. Para ele, “o presente está impregnado de passado, assim como o futuro estará impregnado do presente” (MAGALHÃES, 2010, p. 83). Mas com isso Magalhães não quer dizer que nega as contribuições da modernidade europeia.

Na prática, ainda presencia-se o modelo capitalista como dominante nesses países, apesar de constar no texto constitucional aspectos relacionados ao modelo econômico comunitário, à interculturalidade, ao diálogo entre diferentes culturas, à proteção da natureza e do bem viver etc. Contudo, ainda não houve um rompimento com a estrutura de poder predominante dos Estados modernos. Sandro Nery Simões busca explicações para o que ocorre na Bolívia e no Equador:

Atualmente, ocorre um processo dialético nesses países, nos quais há uma tese e uma antítese evidentes, com um conflito de classes sociais (...). Mas ainda não se chegou a uma síntese, que significaria uma estrutura política diversa do Estado moderno, com sistema econômico em que predominasse um modo de produção distinto do capitalista (SIMÕES, 2017, p. 210).

Mesmo com essa constatação, que ainda não tem ocorrido ruptura como muitos de nós latino-americanos esperávamos (e ainda esperamos), há sim avanços presentes nas Constituições boliviana e equatoriana. Há a inauguração do modelo de constitucionalismo latino-americano, com a positivação no texto constitucional de expressões típicas da filosofia andina, como a defesa pela *Pachamama* e pelo modo de vida consagrado no *Bem Viver*. Todavia, a ruptura total e paradigmática não houve.

De fato, há um caminho em construção que busca superar o eurocentrismo, o individualismo, a busca pelo lucro e outras características que marcaram a “morte” dos traços culturais

latino-americanos a partir de 1492. Acreditamos, todavia, que ainda estamos longe de uma ruptura total.

5. CONCLUSÃO

O novo constitucionalismo democrático latino-americano foi construído principalmente por meio das Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008), buscando superar o modelo eurocentrado predominante, hegemônico, uniformizador e fundado na lógica binária do “nós” versus “eles. Porém, não se pode negar que foram marcos relevantes na construção desse novo constitucionalismo as Constituições da Colômbia, de 1991, e da Venezuela, de 1999.

Especificamente na Bolívia e no Equador, conseguimos observar a consagração de importantes aspectos da filosofia andina nos seus textos constitucionais, com destaque para as noções de *Pachamama* e *Bem Viver*. E no Brasil? É possível verificar algum avanço ou ruptura com o modelo eurocentrado e colonial?

Em nosso país, reiteramos que existe uma fadiga da democracia, sem reflexos de representação do povo no campo político. Discutiu-se, em 2018, sobre a necessidade de ser elaborada uma nova Constituição brasileira, porém verificamos que muitos desses discursos foram apenas casuais e, talvez, levados a efeito em razão dessa mencionada fadiga, aliada à ausência do poder público, sentida em muitos âmbitos, em efetivar direitos fundamentais, individuais ou coletivos. Não houve e não há um processo revolucionário de constitucionalismo em nossa trajetória, muito embora já possamos constatar um início, apesar de ainda não efetivo nem final, de superação do modelo eurocentrado do Estado moderno por meio das Constituições da Bolívia e do Equador, países geograficamente próximos ao Brasil.

Com a eliminação sistemática e gradual dos traços culturais dos povos da América Latina, a partir de 1492, identificamos a importância de buscar, com instrumentos jurídicos e políticos – e, claro, mediante força/adesão popular –, a superação do modelo eurocentrado, uniformizador e baseado na lógica “nós versus eles”. No entanto, a ruptura total com este modelo ainda não ocorreu, principalmente por conta do sistema capitalista e o modo individualista e antropocentrista. Mas um caminho está, sim, em construção. Precisamos agora saber com quais blocos e tijolos construiremos nossa história.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Regiane Riquena; MASO, Tchella Fernandes. *Possíveis contribuições de Aníbal Quijano para as relações internacionais*. Disponível em: <http://eventos.ufgd.edu.br/enepex/anais/arquivos/435.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LEÓN GUZMÁN, Mauricio. *Del discurso a la medición: Propuesta metodológica para medir el Buen Vivir en Ecuador*. Quito: Instituto Nacional de Estadística y Censos (INEC), 2015. Disponível em: <http://www.ecuadorencifras.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2016/10/Buen-Vivir-en-el-Ecuador.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo democrático na América Latina e a superação da modernidade europeia. *Revista Interdisciplinar de Direito*, Valença/RJ, v. 10, n. 1, p. 119-132, out. 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/193>. Acesso em: 5 nov. 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo indo-afro-latino americano. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 13, n. 26, p. 83-98, jul./dez. 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo latino-americano – parte 1. In: BLOG José Luiz Quadros De Magalhães, 30 jan. 2014. Disponível em: <http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com/2017/09/1656-palestra-sobre-o-novo.html>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MELO, Milena Patters. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: neoconstitucionalismo? In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters (orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 69-70.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: *Consejo Latino-Americano de Ciencias Sociales (CLACSO)*, Buenos Aires, 2014. p. 285-327. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO)*, Buenos Aires, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

SIMÕES, Sandro Nery. *Estado moderno e constitucionalismo plurinacional andino*. Curitiba: Juruá, 2017.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters (orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 43-57.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters (orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19-42.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 22/02/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 27/02/2021
- Avaliação 1: 26/04/2021
- Avaliação 2: 08/06/2021
- Decisão editorial preliminar: 08/06/2021
- Retorno rodada de correções: 14/06/2021
- Decisão editorial/aprovado: 15/06/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2